



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulys@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL - PI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2025

THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA, CNPJ: 17.955.705/0001-65, pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua Lisandro Nogueira, nº 2203, Centro, Teresina - Piauí, CEP: 64.000-200, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor oportuno e tempestivo:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face decisão que declarou como desclassificada do certame a empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA, CNPJ: 17.955.705/0001-65**, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, eis que atende a todas as disposições constantes no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11. do edital.

A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, o seu interesse em recorrer da decisão que declarou a empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA, CNPJ: 17.955.705/0001-65**, desclassificada, razão pela qual vem apresentar neste momento suas razões recursais.



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563

neo_engenharia

isaulvs@gmail.com
taf.engenharia@hotmail.com

Destarte, as razões recursais são indiscutivelmente tempestivas, porquanto apresentadas rigorosamente dentro do prazo legal, qual seja: 3 (três) dias úteis contados da manifestação do interesse em recorrer da decisão, findando-se em 08/05/2025.

Verificados o cabimento e a tempestividade do presente recurso, requer que seja conhecido e provido, em conformidade com as razões a seguir.

II - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão que desclassificou a empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA**, CNPJ: **17.955.705/0001-65** do Pregão Eletrônico nº 011/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL PIAUÍ E SUAS SECRETARIAS**

Inicialmente, a empresa ora Recorrente participou do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2025. Após a fase de lances, a Recorrente classificou-se em posição inicial 3º Lugar, tendo posteriormente, alcançado a primeira colocação em razão da desclassificação de outros concorrentes, momento em que apresentou regularmente sua proposta, em estrita observância às regras do edital.

Consoante o Edital de Licitação e em estrita observância ao disposto na Lei 14.133/2021, o Órgão estimou o valor da contratação do LOTE I em R\$ 509.439,63 (quinhentos e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) Entretanto, a Recorrente apresentou uma proposta no valor mínimo de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) representando um desconto de 56,82% do valor estimado da contratação para o LOTE I.

Após a análise do valor ofertado, a equipe responsável pelo Pregão solicitou a proposta readequada, com comprovações de custos unitários da empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA**, CNPJ: **17.955.705/0001-65**, sob pena de não aceitação da proposta.



Regularmente, a Recorrente apresentou sua proposta final acompanhada de orçamentos, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

Dessa forma, após a análise da documentação apresentada pela Recorrente o Pregoeiro desclassificou a empresa alegando que as comprovações são insuficientes, uma vez que a Recorrente enviou apenas valores de produtos pesquisados na internet, deixando de enviar notas fiscais de compras e vendas, bem como contratos com outros municípios. Dessa forma recusaram a proposta da empresa Recorrente e convocaram o próximo classificado. Na sequência, procedeu-se à convocação da empresa imediatamente subsequente, que foi classificada.

Diante disso, e considerando que a desclassificação ocorreu de forma indevida, como se demonstrará a seguir, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, requerendo sua reconsideração e a reavaliação de sua proposta.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão que desclassificou a empresa Recorrente carece de fundamentação técnica e jurídica adequada, em afronta aos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, vejamos:

1. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, é necessário esclarecer que a alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA, CNPJ: 17.955.705/0001-65**, não pode prosperar, tendo em vista que a desclassificação da Recorrente não foi acompanhada de fundamentação técnica robusta e objetiva, capaz de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a inviabilidade da execução contratual nas condições propostas.

A decisão administrativa limitou-se a apontar, de maneira superficial, que os documentos apresentados — consistentes em orçamentos obtidos em fontes públicas e acessíveis — seriam insuficientes para atestar a viabilidade econômico-financeira da proposta, sem proceder à necessária análise técnica detalhada dos elementos fornecidos pela licitante.



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulvs@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

A Recorrente é uma empresa com comprovada experiência no mercado, no fornecimento de materiais para iluminação pública. Essa experiência, somada à sua capacidade financeira e operacional, assegura que a proposta apresentada está em total conformidade com as exigências do edital e com os custos de mercado.

A proposta da Recorrente, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para o LOTE I, é plenamente exequível. Essa exequibilidade é evidenciada pela planilha de composição de custos, que segue anexa aos autos do presente recurso, na qual estão detalhados os preços unitários e o custo total dos itens ofertados. Vejamos:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS											
LICITAÇÃO 011/2025 - PREFEITURA DE SEBASTIÃO LEAL-PI											
ITEM	DESCRIÇÃO	UNI D	QUANT	V. UNIT. R\$	V. TOTAL R\$	AQUISIÇÃO (UND)	DESP. ADM	FRETE (UND)	TRIBUTOS (UND)	PV	MARGE M
1	Lâmpada Bulbo LED 36W Alta Potência E27 Branco Frio 6500K	UNI D	300	R\$ 61,50	R\$ 18.450,00	R\$ 65,00	R\$ 2,46	R\$ 2,46	R\$ 4,31	R\$ 74,23	-20,69
2	LAMP LED BULB 40W BV NOR 3500LM 6,5K AFP	UNI D	100	R\$ 26,50	R\$ 2.650,00	R\$ 20,00	R\$ 1,06	R\$ 1,06	R\$ 1,86	R\$ 23,98	9,53
3	Luminária Publica LED 100W Para Poste de Rua SMD Branco Frio	UNI D	100	R\$ 160,50	R\$ 16.050,00	R\$ 66,00	R\$ 6,42	R\$ 6,42	R\$ 11,24	R\$ 90,08	43,88
4	Luminária Publica LED 120W SMD 6500K Branco Frio IP66	UNI D	150	R\$ 325,10	R\$ 48.765,00	R\$ 261,00	R\$ 13,00	R\$ 13,00	R\$ 22,76	#####	4,72
5	LAMP LED BULB 30W BV NOR 2400LM 6,5K AFP	UNI D	350	R\$ 21,80	R\$ 7.630,00	R\$ 16,07	R\$ 0,87	R\$ 0,87	R\$ 1,53	R\$ 19,34	11,28
6	LAMP LED BULB 50W BV NOR 4000LM 6,5K AFP	UNI D	350	R\$ 30,90	R\$ 10.815,00	R\$ 23,68	R\$ 1,24	R\$ 1,24	R\$ 2,16	R\$ 28,32	8,37
7	Luminária Led Publica Rua 150w Smd Ip66 Bivolt Prova Água	UNI D	500	R\$ 130,00	R\$ 65.000,00	R\$ 52,00	R\$ 5,20	R\$ 5,20	R\$ 9,10	R\$ 71,50	45,00
8	Refletor Led Eco Pro 200w C/ 3 Opções De Luz Luz Branco-frio	UNI D	300	R\$ 103,80	R\$ 31.140,00	R\$ 28,50	R\$ 4,15	R\$ 4,15	R\$ 7,27	R\$ 44,07	57,54
9	Mangueira LED Amarela Fria 13mm 36 LEDs por Metro 220V	M	1500	R\$ 13,00	R\$ 19.500,00	R\$ 10,40	R\$ 0,52	R\$ 0,52	R\$ 0,91	R\$ 12,35	5,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA					#####						
Duzentos e vinte mil reais.											

A planilha em questão, apresentada pela Recorrente, reflete os custos reais de aquisição e despesas dos insumos necessários para o fornecimento dos itens previstos no edital. Como se pode observar, todos os preços unitários estão dentro da normalidade do mercado, o que comprova a viabilidade econômica da proposta. Importante destacar que a licitação foi realizada por **LOTE**, o que implica a análise global do valor ofertado e não de itens isolados.

Ademais, para o **ITEM 01 - Lâmpada Bulbo LED 36W Alta Potência E27 Branco Frio 6500K**, mesmo com a margem negativa apresentada para esse item, a proposta se mantém viável, uma vez que a licitação é por **LOTE**, e o valor global da proposta contempla a viabilidade econômica da empresa. No somatório dos itens percebe-se que a proposta se mantém vantajosa para a recorrente.



Segue abaixo o orçamento realizado pela Recorrente comprovando o custo de aquisição, vejamos:

		visão de luz led real comércio atacadista Avenida José Mendonça de Campos, Nº 833 24451001 - São Gonçalo, RJ Telefone: (21) 2606-2974 CNPJ: 35.047.909/0001-80				
Proposta Nº 468						
Para THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA CNPJ: 17955705000165, IE: 196366658						
Número da Proposta 468 Data 28/04/2025						
FORMA DE PAGAMENTO À VISTA (JÁ COM DESCONTO INCLUSO NESTA PROPOSTA). GARANTIA NAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE 5 ANOS. NOS REFLETORES SÃO DE 1 ANO DE GARANTIA.						
Itens da proposta comercial						
Descrição do produto/serviço	Código	Un	Qtd.	Preço lista.	Preço un.	Preço total
Lâmpada Bulbo LED 36W Alta Potência E27 Branco Frio 6500K		UN	300,00	R\$ 65,00	R\$ 65,00	R\$ 19.500,00
Lâmpada Bulbo LED 40W Alta Potência E27 Branco Frio 6500K		UN	100,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 2.000,00
Luminárias públicas de led 100w 5000k bivolt 110lm/w		UN	100,00	R\$ 66,00	R\$ 66,00	R\$ 6.600,00
Luminárias públicas de led 120w 5000k bivolt 110lm/w		UN	150,00	R\$ 261,00	R\$ 261,00	R\$ 39.150,00
Luminárias públicas de led 150w 5000k bivolt 100lm/w		UN	500,00	R\$ 52,00	R\$ 52,00	R\$ 26.000,00
Lâmpada bulbo hp led 30w 6500k e27		UN	350,00	R\$ 16,07	R\$ 16,07	R\$ 5.624,50
Lâmpada bulbo hp led 50w 6500k e40		UN	350,00	R\$ 23,68	R\$ 23,68	R\$ 8.288,00
Refletores de led 200w 6500k bivolt		UN	300,00	R\$ 28,50	R\$ 28,50	R\$ 8.550,00
Mangueira de led natalina cores variadas 13mm arredondada 220v com tomadas		RL	15,00	R\$ 1.040,00	R\$ 1.040,00	R\$ 15.600,00
Outros itens ou serviços						
Nº de Itens	Soma das Qtdes	Total outros Itens	Frete	Total da proposta		
9,00	226	0,00	5.800,00	131.312,50		
Transportador						
Nome	TRANSPORTADORANACIONAL					
Frete Por Conta	Contratação do Frete por conta do Destinatário (FOB)					
Atenciosamente, Departamento de vendas						

Vale destacar que, à luz do entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência, a demonstração de exequibilidade pode ser realizada por diversos meios, como cotações de preço, estimativas fundamentadas, composição de preços por item ou por serviço, entre outros – desde que sejam idôneos e compatíveis com os parâmetros da Administração.

Corroborando com o exposto acima, o TJ/CE, em julgamento de caso análogo, se posicionou pela possibilidade de comprovação da exequibilidade por outros meio, *vide* abaixo:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA QUE PREJUDICA A COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME. 1



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulvs@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

. Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que concedeu a demanda prevista nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Ello Serviços de Mão de Obra LTDA contra ato imputado ao Pregoeiro do Estado do Ceará. 2. O procedimento de licitação possui como finalidade garantir a observância a principiologia constitucional centrada na isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Portanto, o instrumento convocatório deve guardar o caráter competitivo do procedimento, propondo preceitos isonômicos, sem privilegiar, de forma injustificada, certos concorrentes em razão de outros . 3. A Administração Pública, em decorrência da discricionariedade inerente aos atos praticados, possui prerrogativa para estabelecer requisitos mínimos para participação nos procedimentos licitatórios. Entretanto, tais condições devem condizer com a proporcionalidade e a razoabilidade. 4 . **As restrições da maneira de comprovação da viabilidade das propostas confronta diretamente os princípios da isonomia e competitividade, uma vez que privilegia participantes que já prestaram serviços semelhantes em desfavor dos que não possuem experiência na área.** Precedentes TJCE. 5. Recurso conhecido e desprovido . Sentença mantida em reexame. (TJ-CE - APL: 02681259320208060001 CE 0268125-93.2020.8 .06.0001, Relator.: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulys@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE CONTRATOS SIMILARES. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA QUE PREJUDICA A COMPETITIVIDADE. ANÁLISE INFLEXÍVEL. IMPOSSIBILIDADE . REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL PREENCHIDA EM PARTE. PRECEDENTES STJ E TJCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA .

1. O cerne da questão cinge-se em averiguar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela recursal almejada, no sentido de permitir que a empresa Agravante apresente outros documentos capazes de comprovar a exequibilidade de sua proposta além daquele previsto na norma Editalícia. 2. De tal sorte, em análise primeira procedida nos termos do Pregão Presencial nº . 20190001 □ SEJUV - CE, o participante que desejar apresentar taxa de administração em **percentual menor que 1% somente será classificado se demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovação esta restrita à apresentação de contratos similares.** 3. **Nessa toada, resta evidente que a exigência acima estampada provoca redução significativa daqueles que realmente poderão participar, uma vez que apenas os que já firmaram contratos com a Administração Pública alcançarão o que prenuncia a norma do certame.** 4 . Portanto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela almejada, não nos resta outra medida senão permitir que a apreciação da exequibilidade da proposta ocorra por outros documentos idôneos e suficientes a demonstrar a capacidade, ficando à cargo da Autoridade Competente proceder com a análise objetiva do que for apresentado. Precedentes STJ e TJCE. 5. Registre-se por oportuno, que a medida aqui adotada não significa classificação automática da Empresa Agravante, eis que, como dito alhures, a análise da documentação ainda ficará sob a



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulvs@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

responsabilidade da própria Administração Pública . 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento de nº . 0627467-96.2019.8.06 .0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 1ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do inconformismo agitado, para dar-lhe parcial provimento, mantendo a tutela recursal conferida, no sentido de reformar a decisão invectivada, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, 04 de novembro de 2019. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0627467-96 .2019.8.06.0000 Fortaleza, Relator.: LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2019)

A Recorrente, portanto, atendeu aos requisitos do edital e apresentou documentação suficiente para comprovar a viabilidade da execução do contrato, o que demonstra que sua proposta não só é viável, mas também atende aos parâmetros exigidos para o fornecimento dos itens previstos no edital.

Conforme Hely Lopes Meireles, a Súmula 262 do TCU e Julgado do TCE/MG, os quais transcrevemos, servem de embasamento para afirmação da decisão que declara vencedora do certame a proposta da empresa D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME, neste sentido:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (grifo nosso)

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulys@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União). (grifo nosso) EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) Processo nº. 911.699 (grifo nosso).

Ante a análise dos documentos que constam nos autos é sabido que a proposta declarada desclassificada não apresentou preço zero, simbólico ou excessivamente baixo uma vez que os preços são compatíveis com o mercado.

A decisão de desclassificação não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública, o que não se pode admitir.

A Decisão não foi fundamentada tampouco comprovou inexequibilidade da Recorrente. Dessa forma o ordenamento jurídico impõe a rejeição a decisão, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade. 2. Simples alegação de que um



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulvs@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546) (grifo nosso).

Soma-se a lei à doutrina de Marçal Justen Filho, a qual disciplina que:

A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...). A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653) (Grifou-se).

É de extrema importância mencionar que uma vez que a Recorrente tem pleno conhecimento dos detalhes do fornecimento em comento e formou seu preço com precisão, não há o que se falar em preço inexequível, e sim de condições de fornecimento de forma eficiente e satisfatória.

A empresa tem plena ciência dos compromissos assumidos e da necessidade de manter o fornecimento conforme os termos contratuais. Dessa forma, a empresa arcará com as responsabilidades previstas.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência é bem consolidada:



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulys@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCUPlenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida. (TRF4, AG 5006260-



24.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 18/02/2021)

Diante do exposto, verifica-se que a desclassificação de licitante com fundamento na inexecuibilidade da proposta deve ser medida excepcional, sendo imprescindível a comprovação de sua inviabilidade. No caso concreto, não há elementos suficientes para afastar a exequibilidade da proposta vencedora, sobretudo diante da disposição da empresa em cumprir as condições ofertadas, estando sujeita às penalidades legais em caso de descumprimento.

2. A INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A Recorrente, em estrita observância aos procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, apresentou orçamentos e uma planilha de composição de custos, os quais demonstram a exequibilidade dos valores ofertados. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, estabelece que as propostas somente podem ser desclassificadas por inexecuibilidade se não houver demonstração de sua viabilidade econômica, o que não ocorreu no caso em tela, pois a empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA**, CNPJ: 17.955.705/0001-65, apresentou documentos necessários para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Em conformidade com o artigo 59 da referida Lei, as propostas serão desclassificadas somente nas seguintes hipóteses:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



No entanto, cumpre assinalar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao determinar que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser precedida de diligências que possibilitem ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta. Nesse sentido, estabelece que a Administração deve oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade dos valores apresentados, adotando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, reforça-se que a desclassificação de uma proposta por inexecutabilidade sem a devida comprovação técnica pode configurar violação aos princípios da competitividade e da economicidade, resultando em contratação menos vantajosa para o interesse público.

No presente caso, a proposta da empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA, CNPJ: 17.955.705/0001-65** não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses de desclassificação, pois foi devidamente acompanhada de documentação que comprova a viabilidade econômica e a exequibilidade dos valores ofertados, conforme exigido pela Administração. Além disso, a decisão administrativa que fundamentou sua desclassificação não observou a necessidade de instauração de procedimento específico para análise aprofundada da viabilidade da proposta, contrariando o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O prazo concedido foi exíguo inviabilizando a apresentação de todos os documentos capazes de convencer o Pregoeiro da exequibilidade de sua proposta.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de revisão da decisão, garantindo-se o respeito aos princípios que regem as licitações públicas e assegurando que a proposta mais vantajosa para a Administração seja devidamente considerada.

3. DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada pela Recorrente, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), demonstra claramente a economicidade e vantajosidade para a Administração Pública, visto que os valores ofertados são substancialmente inferiores aos apresentados pela empresa que se consagrou



classificada. No LOTE I, a proposta da Recorrente é 62,09% inferior à proposta vencedora, que foi de R\$ 356.606,00.

A proposta apresentada pela empresa Recorrente está alinhada com o princípio da economicidade e com os objetivos da lei de licitações, pois visa oferecer os itens com qualidade e, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos públicos. A licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no Edital item 7.7.1.6 *“Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 2º do artigo 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”*. Não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada caso a caso, verificando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser concretamente executada pelo proponente.

Outro ponto fundamental a ser ressaltado é o princípio da presunção de boa-fé e da preservação da autonomia privada, previsto na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que dispõe:

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

Com base nesse dispositivo, é legítimo afirmar que os valores previstos para essa contratação tratam-se de custos variáveis, que devem ser absorvidos exclusivamente pela empresa, sem interferência da Administração Pública. Ademais, a Recorrente reforça que sua planilha de custo bem como o orçamento contemplam todas as despesas necessárias à execução do contrato, incluindo insumos, encargos e custos administrativos.



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulys@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

Dessa forma, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta, uma vez que a Administração Pública não pode e não deve interferir no planejamento e gestão das empresas, as quais possuem autonomia para otimizar seus custos e processos internos.

Por todo o exposto, resta demonstrado que a decisão de desclassificação deve ser reconsiderada, garantindo-se a observância dos princípios fundamentais da licitação, especialmente os da economicidade, vantajosidade e eficiência, assegurando o melhor custo-benefício para a Administração Pública.

4 - DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado, orienta a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios, assegurando que a análise de documentos e requisitos formais seja feita de forma razoável, proporcional e finalística.

Esse princípio visa evitar decisões arbitrárias ou desproporcionais, assegurando que a desclassificação ou inabilitação de um licitante não ocorra por falhas meramente formais, que não comprometam a veracidade, legalidade ou a finalidade do documento apresentado.

A inabilitação da empresa Recorrente, não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, especialmente diante da aplicação do princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei Federal nº 14.133/2021.

O formalismo moderado orienta que as exigências formais no procedimento licitatório devem ser interpretadas de forma razoável, proporcional e finalística, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à isonomia entre os participantes.

O formalismo é um princípio importante no direito público, garantindo segurança, previsibilidade e o cumprimento do devido processo legal. No entanto, nas licitações públicas, deve-se ponderar entre a formalidade e a eficácia do processo. O formalismo não deve ser encarado como fim em si mesmo, mas como um meio para alcançar as necessidades públicas, conforme ensinado por especialistas como José dos Santos Carvalho Filho e Adilson Dallari, que defendem que a licitação não deve ser um "concurso de destreza", mas sim uma ferramenta para selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulys@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷ pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulys@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Na evolução legislativa da matéria, a (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso III, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta



não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Ao analisar o caso concreto, verifica-se que o pregoeiro deveria ter promovido a devida diligência junto à recorrente, a fim de oportunizar a complementação da comprovação da exequibilidade dos preços ofertados. Ressalte-se que, embora o prazo fixado no edital esteja formalmente previsto, revela-se exíguo para que as empresas consigam elaborar planilhas de composição detalhadas e reunir os elementos técnicos e documentais necessários à adequada demonstração da viabilidade dos valores apresentados.

Aliás, na mesma linha do sobredito, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulvs@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A autorização legal que permite a correção de erros formais representa uma evolução louvável que permite que os verdadeiros fins do procedimento licitatório sejam atingidos.

O princípio analisado permeia o novo diploma normativo em diversos outros dispositivos, o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece um rol de hipóteses que acarretam na desclassificação das propostas apresentadas no procedimento licitatório, contudo afasta-se do rigorismo formal. Acerca deste último, discorre-se.

A primeira hipótese, prevista no inciso I, do art. 59 dispõe que as propostas que contenham vícios insanáveis serão desclassificadas. Destaca-se o termo “insanáveis” para demonstrar que o espírito da lei é o de submeter o procedimento administrativo ao filtro do formalismo moderado, reprovando somente os atos que contenham vícios graves, que não possam ser sanados e que porventura possam comprometer a isonomia do certame.

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteadas pelos princípios insculpidos na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos:



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulys@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

(...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável.

13. Além disso, repus, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública:

Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17):

“8.4. Das Generalidades (...)

8.4.4. A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.”

Edital (Peça 3, p. 27): “14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:

a) efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulys@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.

14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz):

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza



86 9 9578 9393
86 9 9952 3563



neo_engenharia

isaulys@gmail.com

taf.engenharia@hotmail.com

inobservância à jurisprudência do TCU.” Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Esta linha de raciocínio que orienta os Tribunais de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça expressa uma verdadeira ponderação de princípio, uma vez que estabelece no caso em concreto um maior peso ao princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da razoabilidade em detrimento ao princípio da legalidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo. Além disso, acaba por privilegiar, via de regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.



Contudo, não se pode admitir que as correções de falhas formais causem danos a terceiros ou sejam empregadas para favorecer determinado competidor em prejuízo dos demais, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade.

Portanto, no caso em tela, a inabilitação da Recorrente representa afronta direta ao princípio do formalismo moderado, e, por consequência, fere também os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração,

Assim sendo, com base no formalismo moderado, não se justifica a inabilitação da empresa com fundamento em alegada irregularidade formal, uma vez que a documentação apresentada cumpre com a função exigida pelo edital, garantindo segurança jurídica ao procedimento e igualdade de condições entre os licitantes.

5 - DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública deve buscar a melhor relação entre custo e benefício na utilização dos recursos públicos. Esse princípio não se limita apenas à obtenção do menor preço, mas também envolve a análise da eficiência e qualidade do fornecimento do objeto contratados, garantindo a otimização dos recursos públicos.

A Lei nº 14.133/2021, ao reformular as normas sobre contratações públicas, reafirmou a economicidade como um dos pilares fundamentais das licitações e contratos administrativos. O artigo 11, inciso I, dispõe que a licitação deve ser conduzida de forma a assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas o valor financeiro, mas também aspectos como durabilidade, eficiência e impacto econômico a longo prazo.

Nesse sentido, a desclassificação da proposta da Recorrente vai de encontro ao princípio da economicidade, uma vez que sua proposta era substancialmente mais vantajosa para a Administração em comparação àquela apresentada pela empresa declarada vencedora. No LOTE I, a Recorrente apresentou uma proposta de R\$ 220.000,0, enquanto a empresa vencedora arrematou o lote por R\$356.606,00, resultando em uma diferença de aproximadamente 62,09%.



Ao desconsiderar uma proposta mais vantajosa sob o argumento de suposta inexecutabilidade sem análise aprofundada, a Administração incorre em interpretação restritiva da Lei nº 14.133/21. A inexecutabilidade deve ser verificada caso a caso, sendo necessária demonstração objetiva de que a proposta não pode ser executada nas condições ofertadas pelo licitante.

Portanto, a decisão que desclassificou a Recorrente não observou o princípio da economicidade, resultando em um contrato mais oneroso para a Administração Pública. Assim, requer a revisão da desclassificação, garantindo que a escolha da proposta vencedora seja pautada pela real vantajosidade econômica e pela eficiência na aplicação dos recursos públicos.

6- DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO E REANÁLISE DA PROPOSTA

Diante das razões expostas, torna-se essencial que a Administração Pública reavalie a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA, CNPJ: 17.955.705/0001-65**, uma vez que foram apresentados elementos concretos que demonstram sua viabilidade econômica e financeira.

Conforme demonstrado, a proposta da Recorrente não apenas atende aos requisitos do edital, mas também representa uma opção mais vantajosa e economicamente eficiente para a Administração. A desclassificação da proposta com fundamento na suposta inexecutabilidade não levou em consideração a estratégia adotada pela empresa, a qual viabiliza a execução do contrato sem prejuízo à qualidade do fornecimento prestados

Além disso, conforme previsto no artigo 59 da Lei nº 14.133/21, a desclassificação de uma proposta sob alegação de inexecutabilidade deve ocorrer somente quando não houver demonstração objetiva de sua viabilidade econômica, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que a Recorrente apresentou planilha detalhada de custos e demais documentos que comprovam a executabilidade da proposta.

A Administração, ao ignorar tais comprovações e adotar uma análise restritiva, afronta os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, resultando em um contrato mais oneroso para o erário público.



A reavaliação da proposta da empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA**, CNPJ: 17.955.705/0001-65 permitirá que a Administração reconheça a viabilidade da execução do contrato nos termos propostos, corrigindo a injustiça cometida e assegurando a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão administrativa e a reanálise criteriosa da proposta da Recorrente, de forma a garantir que a licitação cumpra sua finalidade de selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, em observância aos princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que a empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA**, CNPJ: 17.955.705/0001-65:

a) Conhecimento do presente Recurso Administrativo para reformar a decisão administrativa que a empresa desclassificada, em atendimento aos princípios norteadores do certame licitatório, em especial aos princípios da legalidade, formalismo moderado, do interesse público e economicidade.

b) A reanálise da proposta da empresa **THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA**, CNPJ: 17.955.705/0001-65 e sua **classificação**, considerando toda a documentação apresentada que comprova a exequibilidade e a vantagem econômica de suas propostas.

c) *Ad argumentandum tantum*, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina-PI, 08 de maio de 2025.

THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA

CNPJ: 17.955.705/0001-65